



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P

## PARECER DA COMISSÃO 1-CCJ

### CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA



#### SUBSTITUTIVO COM PARECER JURÍDICO PELO ARQUIVAMENTO

#### SUBSTITUTIVO 1 AO PLCL 1/2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Altera redação de artigos da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 - Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais referente à utilização de mesas e cadeiras em passeios públicos e de televisores e equipamentos de som ambiente por estabelecimentos comerciais.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores e outros.

Nos termos regimentais, considerando o encaminhamento à Comissão Permanente de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA 1-CCJ** de Parecer Jurídico indicando inaptidão do **Substitutivo nº 1** discriminado em epígrafe, os integrantes do colegiado se manifestam conforme abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>SÔNIA PATAS DA AMIZADE</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>MARIA AMÉLIA</b> (Relatora)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

**Justificativa:** O Substitutivo está em consonância com o regramento previsto no Código de Obras e Edificações do Município de Jacareí - Lei Complementar nº 101/2018, em especial no caput do artigo 43, que prevê garantia de faixa para circulação de pedestres ao mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros). Mesmo regramento é previsto na cidade de São Paulo. Ainda, atende a ABNT NBR 9050:2015, que estipula largura mínima de 1,20m para a circulação de pedestres (no caso de obras). Documentos relacionados anexos. Assim, temos que o texto do substitutivo assegura a acessibilidade conforme normas técnicas e legislação aplicada.

Câmara Municipal de Jacareí, 06 de dezembro de 2023.

#### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário ( ) Arquivada



### **Seção I**

#### **Das guias e sarjetas**

Art. 5º. As guias e sarjetas deverão ser executadas de acordo com as Instruções de Execução nºs 3 e 4 expedidas pela Superintendência de Projetos Viários da Secretaria Municipal de Infra-Estrutura Urbana e Obras - SIURB, em sua versão mais recente.

Art. 6º. Os rebaixamentos de calçada e guia deverão atender aos requisitos estabelecidos no Capítulo V deste decreto.

### **Seção II**

#### **Da faixa de serviço**

Art. 7º. A faixa de serviço, localizada em posição adjacente à guia, deverá ter, no mínimo, 70cm (setenta centímetros) e ser destinada à instalação de equipamentos e mobiliário urbano, à vegetação e a outras interferências existentes nos passeios, tais como tampas de inspeção, grelhas de exaustão e de drenagem das concessionárias de infra-estrutura, lixeiras, postes de sinalização, iluminação pública e eletricidade.

Parágrafo único. O rebaixamento de guia para fins de acesso de veículos em edificações, postos de combustíveis e similares localiza-se na faixa de serviço.

Art. 8º. Os equipamentos e sua implantação na faixa de serviço deverão seguir as disposições constantes do Capítulo VIII deste decreto.

### **Seção III**

#### **Da faixa livre**

Art. 9º. A faixa livre é a área destinada exclusivamente à livre circulação de pedestres, desprovida de obstáculos, equipamentos urbanos ou de infra-estrutura, mobiliário, vegetação, floreiras, rebaixamento de guias para acesso de veículos ou qualquer outro tipo de interferência permanente ou temporária, devendo atender às seguintes características:

- I - possuir superfície regular, firme, contínua e antiderrapante sob qualquer condição;
- II - ter inclinação longitudinal acompanhando o greide da rua;
- III - ter inclinação transversal constante, não superior a 2% (dois por cento);
- IV - possuir largura mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
- V - ser livre de qualquer interferência ou barreira arquitetônica;
- VI - destacar-se visualmente no passeio por meio de cores, texturas, juntas de dilatação ou materiais em relação às outras faixas do passeio;
- VII - em alargamentos de passeios, nas esquinas, a rota acessível proposta pela faixa livre deverá ser preservada por meio de uma área de acomodação;
- VIII - ser livre de emendas ou reparos de pavimento, devendo ser recomposta em toda sua largura, dentro da modulação original, em caso de interferências.

### **Seção IV**

#### **Da faixa de acesso**

Art. 10. Faixa de acesso é a área destinada à acomodação das interferências resultantes da implantação, do uso e da ocupação das edificações existentes na via pública,

### 6.12.5 Obras sobre o passeio

As obras eventualmente existentes sobre o passeio devem ser convenientemente sinalizadas e isoladas, assegurando-se a largura mínima de 1,20 m para circulação, garantindo-se as condições de acesso e segurança de pedestres e pessoas com mobilidade reduzida, conforme Figura 90.

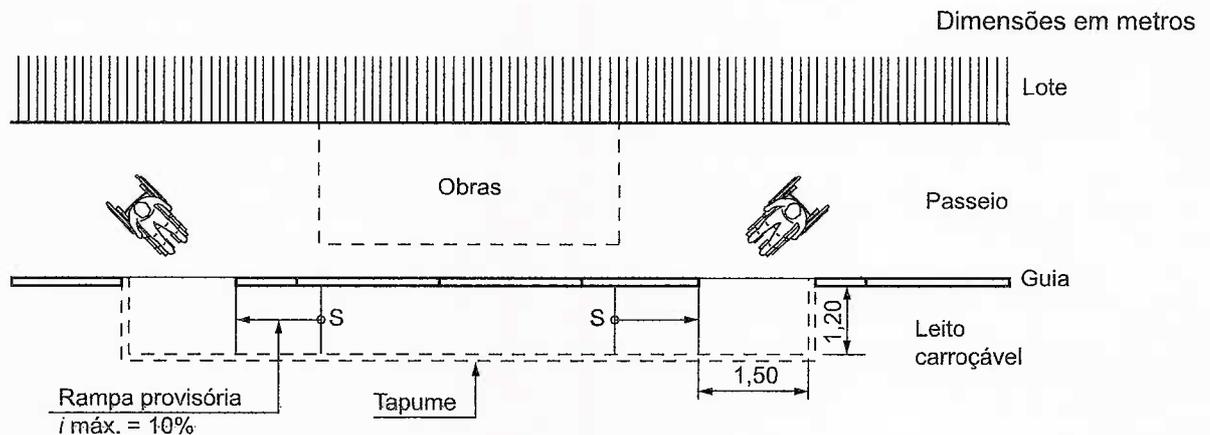


Figura 90 – Rampas de acesso provisórias – Vista superior

### 6.12.6 Dimensionamento das faixas livres

Admite-se que a faixa livre possa absorver com conforto um fluxo de tráfego de 25 pedestres por minuto, em ambos os sentidos, a cada metro de largura. Para determinação da largura da faixa livre em função do fluxo de pedestres, utiliza-se a seguinte equação:

$$L = \frac{F}{K} + \sum i \geq 1,20 \text{ m}$$

onde

$L$  é a largura da faixa livre;

$F$  é a largura necessária para absorver o fluxo de pedestres estimado ou medido nos horários de pico, considerando o nível de conforto de 25 pedestres por minuto a cada metro de largura;

$K = 25$  pedestres por minuto;

$\sum i$  é o somatório dos valores adicionais relativos aos fatores de impedância.

Os valores adicionais relativos aos fatores de impedância ( $i$ ) são:

- 0,45 m junto às vitrines ou comércio no alinhamento;
- 0,25 m junto ao mobiliário urbano;
- 0,25 m junto à entrada de edificações no alinhamento.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



## LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2018 – FIs. 21/84

nesta Seção, nas normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e na legislação trabalhista.

Art. 42. Nenhuma construção, reforma, reparo ou demolição poderá ser executado no alinhamento predial sem que seja obrigatoriamente protegido por tapumes com altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do terreno, salvo quando se tratar da execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança e o trânsito de pedestres.

Parágrafo único. As demolições somente poderão ser executadas após expedição de licença específica.

Art. 43. A colocação de tapumes e andaimes sobre o passeio público deverá garantir faixa para circulação de pedestres, livre de barreiras ou obstáculos, preferencialmente com 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de largura, admitindo-se largura menor, desde que assegurado o mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros) na largura da faixa, conforme normas técnicas e figura constante no Anexo I desta Lei.

§ 1º Em qualquer caso, havendo projeção superior de tapumes e andaimes sobre o passeio, a altura interna livre de barreiras a ser adotada é de, no mínimo, 3,00m (três metros), com borda da cobertura com altura mínima de 1,00m (um metro) e inclinação de 45º (quarenta e cinco graus).

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento do caput deste artigo, excepcionalmente o órgão municipal competente poderá autorizar, por prazo determinado, faixa para circulação de pedestres sobre o leito carroçável da via pública, desde que comprovada inviabilidade das condições do local e adotados os seguintes procedimentos de segurança:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Cód. 01.00.10.05 - 1C - P



## PARECER DA COMISSÃO 7-CDE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

### SUBSTITUTIVO 1 AO PLCL 1/2023 – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DO LEGISLATIVO

ASSUNTO:	Altera redação de artigos da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 - Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais referente à utilização de mesas e cadeiras em passeios públicos e de televisores e equipamentos de som ambiente por estabelecimentos comerciais.
AUTORIA:	Vereador Paulinho dos Condutores e outros.

Os integrantes da Comissão Permanente de **DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**, tendo avaliado o **Substitutivo nº 1** discriminado em epígrafe, nos termos regimentais, se manifestam na conformidade do quadro abaixo:

Vereador	Voto	Assinatura
<b>PAULINHO DOS CONDUTORES</b> (Presidente)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>VALMIR DO PARQUE MEIA LUA</b> (Relator)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	
<b>HERNANI BARRETO</b> (Membro)	<input checked="" type="checkbox"/> Seguir ao Plenário <input type="checkbox"/> Arquivar	

Justificativa: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Câmara Municipal de Jacareí, de dezembro de 2023.

### CONCLUSÃO:

Diante das manifestações acima, a propositura deverá ser:

Encaminhada ao Plenário.                      ( ) Arquivada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

Folha  
24 5  
Câmara Municipal  
de Jacareí

Tramitado em Sessão

Aprovado  
 Rejeitado

Cód. 03.00.02.05 - 1C - P

## REQUERIMENTO DE INCLUSÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 6/2023

Assunto: Requer a inclusão extraordinária na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 6 de dezembro de 2023 do PLCL nº 1/2023.

**REQUEREMOS**, ouvido e aprovado pelo Egrégio Plenário, cumpridas as formalidades do Regimento Interno, em especial o artigo 73, seja o processo abaixo discriminado incluído na Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 06/12/2023, para discussão e votação:

- 1) **Projeto de Lei Complementar do Legislativo - PLCL nº 1/2023**, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, que "Altera parágrafos do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 - Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais - referente à utilização de televisores e de equipamentos de som ambiente em estabelecimentos comerciais".

Sem mais para o momento, subscrevemos.

Sala das Sessões, 6 de dezembro de 2023.

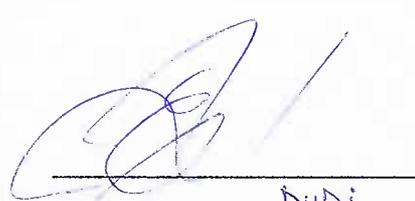
  
\_\_\_\_\_  
**PAULINHO DOS CONDUTORES**

Vereador - PL

  
\_\_\_\_\_  
P.ESPORTE

  
\_\_\_\_\_  
JALMIRA

  
\_\_\_\_\_  
Reninha Vereador  
Podemos - Jacareí/SP

  
\_\_\_\_\_  
DUDI



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE

250

Cód. 03.00.02.02 - 1C - P

## BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL

### Primeira discussão do PLCL nº 1/2023 – Projeto de Lei Complementar do Legislativo

Autoria: Vereador Paulinho dos Condutores.

Assunto: Altera parágrafos do artigo 57 da Lei Complementar nº 68, de 17/12/2008 - Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais - referente à utilização de televisores e de equipamentos de som ambiente em estabelecimentos comerciais.

VEREADORES	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausência
1. MARIA AMÉLIA				
2. PAULINHO DO ESPORTE				
3. PAULINHO DOS CONDUTORES				
4. DR. RODRIGO SALOMON				
5. ROGÉRIO TIMÓTEO				
6. RONINHA				
7. SÔNIA PATAS DA AMIZADE				
8. VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
9. ABNER ROSA				
10. DUDI				
11. EDGARD SASAKI				
12. HERNANI BARRETO				
13. LUÍS FLÁVIO - FLAVINHO				

Para **aprovação**: maioria absoluta dos votos favoráveis. Presidente vota.

*Adiado por 3 Sessões Ordinárias  
Deverá retornar em 14/02/2024* *Assina*

Data da Votação	Totalização dos Votos		Resultado
06/12/2023	Favoráveis X	Contrários X	ADIADO
	Abstenções X	Ausências 00	

*ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA*  
ABNER RODRIGUES DE MORAES ROSA  
Presidente